

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA MELEIRO – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

MIGRA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.511.101/0001-80, com sede à Rod. SC-449, Edevar Pelegrini, s/n, KM 27, Bairro Zanette, Meleiro/SC, CEP 88.920-000 e filial situada à Estrada Boca do Pique, s/n, Meleiro/SC, CEP 88.920-000, representada neste ato por seu sócio administrador Valmire Possamai Dela, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diferentemente do revogado instituto da concordata, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”
(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que a Impetrante possui sede e principal estabelecimento na cidade de Meleiro/SC, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de Meleiro/SC.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a sua última alteração contratual consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESC, também anexa (**anexo II**).

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seu sócio declarado falido ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, **tanto a impetrante como seus sócios**, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo (**anexo III**).

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que

têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O histórico da Impetrante e as causas para impetração do presente pedido serão expostas no tópico seguinte.

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, bem como o balanço especial para fins de instrução do presente pedido e o fluxo de caixa projetado para os próximos anos de atividade encontram-se no **Anexo IV**.

Por sua vez, a relação nominal completa de credores encontra-se no **Anexo V**, enquanto a relação de empregados está apresentada no **Anexo VI**.

Já a certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a JUCESC, e os atos constitutivos atualizados encontram-se no **Anexo II**.

A relação de bens particulares dos sócios e os extratos bancários da Impetrante encontram-se nos **Anexos VII e VIII**, respectivamente.

Ainda, **em completo atendimento ao que determina o Art. 51 da Lei 11.101/2005**, a certidão de protesto emitida pelo cartório da comarca da sede e da filial da empresa encontra-se no **Anexo XI (aqui registra-se a existência de apenas uma filial, situada na mesma comarca da sede da empresa)**, enquanto a Relação de Ações em que a Impetrante figura como parte encontra-se no **Anexo IX**.

Por fim, apresenta no **Anexo X** a relação do seu passivo fiscal, enquanto no **Anexo XI** apresenta a relação de seu ativo não circulante, cumprindo integralmente o determinado pelo art. 51, I a XI da Lei 11.101/2005.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO¹, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

No caso concreto, como demonstrado, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.**

Desta forma, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

- a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) o seu sócio e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A empresa encontra-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) Nunca requereu o benefício da Recuperação Judicial no passado;

DO HISTÓRICO DA EMPRESA IMPETRANTE E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em fevereiro de 1991, após uma divergência em uma antiga sociedade que tinha por finalidade a comercialização de arroz na cidade de Jacinto Machado/SC, dois sócios, pai e filho, decidiram começar seu próprio negócio de arroz na cidade de Meleiro/SC.

Adquiriram um velho engenho de arroz sucateado e abandonado, que estava inativo por longos anos, e criaram uma marca própria que deu origem a Impetrante. Investimentos iniciais foram realizados, novas máquinas foram adquiridas, dando início a atividade de beneficiamento de arroz.

Em 1992 a empresa já estava produzindo e trabalhando com razoável volume, então os sócios resolveram financiar três carretas para transportar a produção. Desde então, a empresa veio crescendo e se destacando no mercado

nacional principalmente na região de Paraná onde se tornou um dos principais mercados para a empresa representado, na época, 80% por cento de suas vendas.

A empresa sempre buscou melhorias em sua capacidade técnica, chegando a ter uma capacidade de produção de 100.000 (cem mil) fardos de arroz mês. No decorrer de sua evolução como empresa, foram constituídas filiais em três estados, quais sejam Paraná, Para, e Rio Grande do Sul. Atualmente, estas filiais foram baixadas e não mais existem pelo fato de os incentivos fiscais nas regiões cessarem, inviabilizado o projeto destas filiais.

Em dezembro de 2008, a Impetrante criou uma nova marca e também desenvolveu outra área de produção, situada a aproximadamente quatro quilômetros de distância da antiga indústria, a fim de atender um perfil mais exigente de consumidor, fazendo um arroz premium, e junto com isso surgiram outros produtos paralelos, todos derivados do arroz, como farinha de arroz, misturas para bolos prontas, arroz oriental e arroz arbóreo.

A empresa possui uma cadeia horizontalizada de produção, ou seja, ela não planta o arroz que é beneficiado. O arroz é comprado em parte do rio grande do Sul e Santa Catarina, após a compra do arroz em casca ele passa por todo o processo de beneficiamento (processo de descascamento e seleção de grãos), empacotamento e então distribuição. Já o arroz arbóreo e oriental é importado em grãos beneficiados e empacotados pela empresa. As vendas não são feitas diretamente ao consumidor final, de forma que os principais clientes são mercados, mercenárias, atacados e em menor quantidade restaurantes.

O motivo por trás da criação de um arroz de maior valor agregado além de seus subprodutos, segundo o diretor administrativo foi de criar mais valor em cima de um produto relativamente simples que é o arroz e que hoje tem um mercado de forte concorrência.

A empresa atualmente produz os seguintes produtos:



O mercado em que atua possui grandes *players* e forte concorrência, necessitando de atuação firme e eficaz para poder sobreviver em um mercado altamente competitivo.

Além da forte concorrência, segundo dados da CONAB (2019), o consumo do arroz no âmbito nacional vem caindo, de 2013 a 2015 o consumo era de 12,0 milhões de quilos, já de 2017 a 2019 o consumo era de 11,5 milhões de quilos.

A Impetrante, apesar da forte concorrência, sempre se manteve firme no mercado, já tendo alcançado a marca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) de faturamento anual. Atualmente conta com um quadro aproximado de 100 (cem) funcionários, divididos entre matriz e filial.

Apesar de seu histórico de sucesso, a empresa não ficou alheia aos impactos gerados pela crise econômico-financeira vivenciada nos últimos anos no país.

Aliado a crise já instalada, a pandemia global ocasionada pela COVID-19 impactou significativamente no caixa da companhia.

Ainda, após exercícios seguidos de geração negativa de receita, a dificuldade de acesso ao produto e a necessidade de elevado capital de giro para aquisições à vista, agravaram ainda mais o quadro de crise vivenciado pela Impetrante.

Verifica-se um grande endividamento junto aos produtores que são essenciais para a manutenção da atividade, o que merece uma solução conjunta e igualitária a todos, mostrando-se o instituto da Recuperação Judicial como medida eficaz no combate a atual crise financeira vivenciada pela Impetrante.

Diante deste quadro a MIGRA, empresa sólida, que sempre cumpriu com todas suas obrigações, teve que recorrer a onerosos empréstimos bancários e fomento mercantil, o que acarretou, somados a todos os fatores supracitados, na atual, porém momentânea (o que se espera) grave crise financeira, a qual leva a um círculo vicioso de dificuldades operacionais e comerciais, necessitando, da benesse legal da Recuperação Judicial, para adequar seu passivo à sua atual geração de caixa, de modo a liquidar todas as suas obrigações presentes e futuras, garantindo assim, a continuidade da empresa, garantindo a manutenção dos empresas e cumprindo, fielmente, a função social de seus estabelecimento.

Os números demonstram que a fábrica em funcionamento e adequada a uma nova realidade de faturamento, pode gerar recursos suficientes para dar sequência na atividade com razoável resultado e com o efetivo cumprimento das obrigações que serão assumidas com a coletividade de credores.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa toda a MIGRA e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a recuperação dos preços do mercado e a repactuação do perfil de seu endividamento, a empresa poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo,

retomando a liquidez de outrora e conseqüentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

Excelência, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

DO DIREITO

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que podem a qualquer momento ingressar com demandas executivas e lançar mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, a Impetrante cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4^a. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.**”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente,

de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

EX POSITIS, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

c) Seja a Impetrante mantida na posse dos bens essenciais à sua atividade, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005;

d) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005;

e) A impetrante informa que, dada a complexidade inerente à atual situação, procurou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram;

f) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

g) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

h) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

i) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

j) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC n.º 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de alçada e provisório, a ser adequado quando da efetiva verificação dos créditos pelo Administrador Judicial e publicação do Quadro-Geral de Credores.

Termos em que,
P. deferimento.

Meleiro/SC, 12 de julho de 2021.

Alexandre Reis de Farias
Advogado - OAB/SC 9.038

Lucas Ferreira de Farias
Advogado – OAB/SC 42.042

ROL DE DOCUMENTOS

1. Anexo I: Instrumento Procuratório
2. Anexo II: Atos Constitutivos e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC
3. Anexo III: Certidões Falimentares da Requerente e de Seus Sócios
4. Anexo IV: Demonstrações Contábeis
5. Anexo V: Relação de Credores
6. Anexo VI: Relação de Empregados
7. Anexo VII: Relação de Bens dos Sócios da Impetrante
8. Anexo VIII: Extratos Bancários
9. Anexo IX: Relação de Ações
10. Anexo X: Relação do Passivo Fiscal
11. Anexo XI: Relatório do Ativo Não Circulante
12. Anexo XII: Certidão de Protestos